



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 27

de 15 / 07 / 91

Processo n.º 17.876

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36

Autoria: JAYME LEONI

Ementa: Altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

Arquive-se

William Fredi
Diretor

31 / 07 / 91

PUBLICADO
em 23/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.876
Blu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA EM 11 DE OUTUBRO DE 1990
ÀS 14 HORAS E ÀS 15 HORAS DO DIA
CJR / ROSA
[Signature]
Presidente
20/11/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17876 NOV 90 1400

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
25/06/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36

Altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 86. (...)

"§ 1º No caso de lote de profundidade inferior a 25m, o recuo de fundos pode ter redução de 2% para cada 1% a menos na profundidade referida, abolido o que resultar inferior a 1,50m."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Não é permitida, numa edificação, abertura que diste menos de metro e meio da divisa do lote. É portanto injustificável manter-se exigência de recuo de fundos quando este, segundo os próprios critérios legais, medir menos de metro e meio.

Sala das sessões, 14.11.90

[Signature]
RAYME LEONI

*

az



115.337
1804/1975

Fis. 03
Proc. 17.876
@u

os alinhamentos das propriedades e que corresponde à soma dos passeios e da faixa ou faixas carroçáveis, com ou sem canteiros ou canais centrais.

§ 3º - As vias que tenham projeto específico de retificação ou alargamento terão os mesmos índices aplicados sobre as dimensões e eixo do traçado projetado.

§ 4º - Na zona rural e nos setores recreativos e agrícolas contidos na zona urbana, os recuos frontais serão os mesmos, acrescidos de mais 4m.

§ 5º - Os índices de que trata este artigo não serão aplicáveis ao Setor S6 - Comercial Misto, onde os recuos no pavimento térreo, para o aumento do passeio em seu mesmo nível, são os determinados no artigo 88.

Artigo 85 - Todas as construções e todos os projetos de urbanização para a criação de novos lotes edificáveis, devem respeitar os seguintes índices mínimos de recuos laterais e de fundos:

SETOR	SOMA DOS LATERAIS	MÍNIMO P/ UM LADO	FUNDOS
S1	4,0m	1,0m	6,0m
S2	3,0m	0,0m	4,0m
S3	2,5m	0,0m	4,0m
S4	2,0m	0,0m	4,0m
S5	0,0m	0,0m	4,0m
S6	0,0m	0,0m	4,0m
S7	4,0m	1,0m	6,0m
S8	6,0m	3,0m	6,0m
S9	12,0m	6,0m	6,0m
S10	20,0m	6,0m	20,0m
S11	20,0m	6,0m	20,0m
S12	20,0m	6,0m	20,0m

§ 1º - Quando as divisas laterais e de fundos não são regulares, ou seja, não compõem com a divisa frontal formas quadradas ou retangulares, as construções devem respeitar o recuo representado pela linha paralela que acompanha a divisa correspondente, obedecidos os índices do presente artigo.

§ 2º - As edículas, que sempre serão complementos da edificação principal, podem ser construídas junto à divisa de fundos. Neste caso, a edificação principal, sem prejuízo do índice deste artigo, deve guardar a distância mínima de 1,50m da edícula.

§ 3º - É permitida a ligação coberta entre a edificação principal e a edícula. Sua largura total não deve ultrapassar de 20% da largura do lote.

§ 4º - Quando a construção baseia-se em projeto definitivo sem edícula junto à divisa de fundos, o recuo correspondente pode ser reduzido em 25% do índice deste artigo, ou seja, o recuo passa a ser 75% do índice estabelecido para o setor.

§ 5º - Nos setores residenciais "S-2", em áreas já urbanizadas à data da vigência desta lei, os lotes de terrenos cuja testada seja entre 10,00m e 12,00m, poderão adotar o recuo lateral índice soma de 2,50m.

Artigo 86 - O recuo de fundo de que trata o artigo anterior deve ser obedecido em todos os lotes de profundidade (medida da frente ao fundo) regular, consideradas a frente e a área mínima especificadas na presente lei para todos os setores.

§ 1º - Aos lotes cuja medida da frente aos fundos seja inferior a 25m, é permissível a redução do recuo de fundos na proporção de 2% desta para cada 1% de redução da profundidade do lote.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de fundo irregular, a paralela definida no parágrafo primeiro do artigo anterior é determinada pelo índice calculado para a li



nha que corta o lote pelo eixo.

§ 3º - A fim de ordenar a ocupação dos espaços ociosos existentes nos lotes de profundidade superiores às medidas normais, a Prefeitura pode introduzir novos índices de recuo de fundo, - respeitado o procedimento previsto nesta lei.

Artigo 87 - Nos terrenos de esquina, qualquer que seja o uso permissível da área, os recuos frontais normais são sempre contados em relação ao eixo da via mais importante, considerado o sistema viário, sendo aplicável ao lado voltado para a via de menor importância o mesmo critério, porém com uma redução de 2m na medida especificada no artigo 84.

§ 1º - Quando se tratar de duas vias locais a que se refere o presente artigo, o recuo maior será adotado a critério da parte interessada.

§ 2º - Nos lotes de esquina as divíãs com outros imóveis - são consideradas laterais adotando-se, portanto, os índices correspondentes.

§ 3º - Os recuos serão determinados por meio de um arco de círculo, respeitando o recuo menor, até cruzar a linha reta do recuo maior.

§ 4º - Nos recuos frontais, em esquina ou não, não é permitida a construção de qualquer apoio. Serão tolerados, todavia, apenas balanço de coberturas que não ultrapassem a 50% do recuo.

Artigo 88 - No setor S-6, de uso comercial misto serão exigidos recuos, de acordo com os projetos específicos de cada via, com os seguintes mínimos:

I - 5m no pavimento térreo para as ruas Barão de Jundiá e Rosário, com faixa destinada a estrutura no 1º metro junto ao alinhamento;

II - 4m para as demais vias do setor, paralelas às ruas Barão de Jundiá e Rosário;



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano
Diretor Legislativo

14 / 11 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 888

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36.

PROC. Nº 17.876.

De autoria do nobre Vereador JAYME LEONI, o presente projeto de lei complementar, altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com os documentos de fls. 03/05.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(art. 69, VII, LOM.), e quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 13, XIII c/c o artigo 45, ambos da Carta Municipal.

2. A matéria é de lei complementar, pois somente institutos da mesma hierarquia, podem produzir as alterações pretendidas, " in casu ", alteração do Plano Diretor. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara(parágrafo único, art. 43, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Novembro de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* fjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Bedi
Diretor Legislativo

27 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Miguel Stoddad*

para relatar no prazo de 07 dias.

José Carlos
Presidente
27 / 11 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.876

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

PARECER Nº 4.943

A proposta em exame encontra amparo no art. 6º, VII, art. 13, XIII e art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se, pois, revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência.


O texto é objeto de lei complementar, e não apresenta vícios que possam incidir sobre a sua tramitação, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 07, cujo parecer subscrevemos em seu inteiro teor.

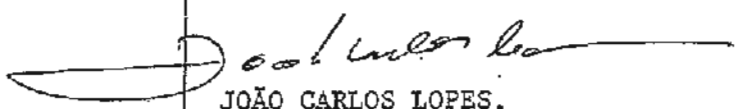
Finalizamo-nos, face ao explanado, firmando posicionamento favorável ao projeto em tela.

É o parecer.

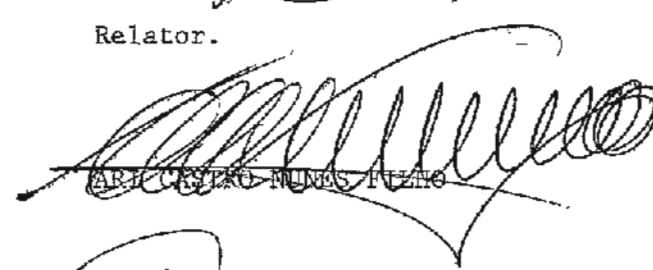
Sala das Comissões, 04.12.1990


APROVADO EM 04.12.93.


MIGUEL MUEBADA HADDAD,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


~~ARI CRISTIANO NUNES FUZIO~~


ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

06 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. *Arceio*

para relatar no prazo de 07 dias.

Arceio
Presidente

11 / 12 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.876

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para abolir recuo de fundos no caso que específica.

PARECER Nº 4.973

Numa edificação não é permitida qualquer abertura que dista menos de metro e meio da divisa do lote, sendo, pois, incoerência manter-se a determinação de recuo de fundos quando este medir menos de metro e meio.

A alteração do Plano Diretor Físico-Territorial em tela visa exatamente corrigir tal dispositivo, e se nos afigura totalmente merecedora de nossa acolhida.

Finalizamos-nos, desta forma, votando favoráveis à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.12.1990

APROVADO EM 14.12.90.

JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JAYME LEONI

*

rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.112

ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor para abolir recuo de fundos no caso que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por três sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14-5-91

Jayme Leoni
JAYME LEONI

*

SS

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO
 Lei Complem. nº 36
L E I Nº _____
RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____
 Proposta Emenda à LOJ nº _____
MOÇÃO Nº _____ **REQUERIMENTO** Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi				X
2. Ana Vicentina Tonelli	+			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	+			
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	+			
7. Benedito Cardoso de Lima	+			
8. Eder Guglielmin	+			
9. Erazê Martinho	+			
10. Felisberto Negri Neto	+			
11. Francisco de Assis Poço	+			
12. Jayme Leoni	+			
13. João Carlos Lopes	S.P.			
14. Jorge Nassif Haddad	+			
15. José Aparecido Marcussi	+			
16. José Crupe	+			
17. Luiz Anholon	+			
18. Miguel Moubadda Haddad	+			
19. Napoleão Pedro da Silva	+			
20. Oraci Gotardo	+			
21. Rolando Giarellia	+			
T O T A L				

Resultado

Sala das Sessões, 25/06/91

Aprovado
 Rejeitado

Janio Falcão Lopes
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 17.876
W

OF. PM. 06.91.15.

Proc. 17.876

Em 26 de junho de 1991

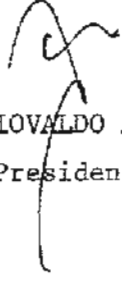
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. encaminho, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.980 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Na oportunidade apresento-lhe, mais, as saudações de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36

AUTÓGRAFO Nº 3.980

PROCESSO Nº 17.876

OFÍCIO P.M. Nº 06/91/15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 07 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

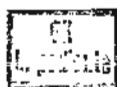
24 / 07 / 91

Altafpedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 16
Proc. 17.876
[Signature]

OF. GP. L. Nº 500/91

Proc. nº 11.015-4/91

10131 2143

PREZ. MUN. JUNDIAÍ

Jundiaí, 15 de julho de 1991.

Senhor Presidente:

[Signature]
Junta-se.

PRESIDENTE
15/7/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 36, bem como cópia da Lei Complementar nº 27, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml



Proc. 17.876

GP., em 15.07.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.980

(Projeto de Lei Complementar nº 36)

Altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 86. (...)

"§ 1º No caso de lote de profundidade inferior a 25m, o recuo de fundos pode ter redução de 2% para cada 1% a menos na profundidade referida, abolido o que resultar inferior a 1,50m."

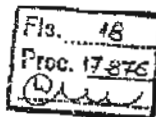
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e um (26.06.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 11.015-4/91



LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 15 DE JULHO DE 1991

Altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 86. (...)

"§ 1º - No caso de lote de profundidade inferior a 25 m., o recuo de fundos pode ter redução de 2% para cada 1% a menos na profundidade referida, abolido o que resultar inferior a 1,50 m."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZATÉL FERES MUZATÉL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

DIOM DE 19.07.91

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 15 DE JULHO DE 1.991

Altera o Plano Diretor, para abolir recuo de fundos no caso que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

Art. 86. (...)

“§ 1º — No caso de lote de profundidade inferior a 25 m., o recuo de fundos pode ter redução de 2% para cada 1% a menos na profundidade referida, abolido o que resultar inferior a 1,50m”.

Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o 36
Complementar
Comissões CJR e COSP

Autuado em 14/ 11 / 90

Diretor *Elvanfredo*
Quorum *2/3*

Data	Histórico
14.11.90	Protocolado
14.11.90	CJ parecer 888
27.11.90	CJR parecer 4943
06.12.90	COSP parecer 4973
14.12.90	Apto
17.05.91	Requisição Plan. 2112, solicitando adit. p/ 3 SO.
25.06.91	Aprovada
26.06.91	Of. PM. 06 91/15
15.07.91	Promulgada
19.07.91	Publicada
31.07.91	Arquivamento @m

Juntas de flo. 04/06 em 14.11.90 @m flo 07/08 em 27.11.90 @m
 flo 09/11 em 14.12.90 @m flo 12/19 em 31.07.91 @m

Observações
